

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREFEITO DA PREFEITURA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DE POSSE.

Ref.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 88/2021 - Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de preparo de alimentação escolar, destinada aos alunos da rede municipal de ensino, sem fornecimento de insumos (gêneros alimentícios), nas dependências das unidades escolares e creches municipais, com a disponibilização de mão-de-obra qualificada, incluindo a higienização, limpeza e conservação, fornecimento de produtos saneantes domissanitários e produtos para as boas técnicas de controle de pragas para os ambientes envolvidos, materiais de limpeza da área de preparo e armazenagem da alimentação (cozinha e estoque).

Processo Licitatório nº 2942/2021

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

A empresa **RUACH SERVIÇOS E FACILITIES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 46.927.372/0001-69, com sede na Avenida Paulista, nº 1636, 15º andar, conjunto 4, Bela Vista, Município de São Paulo, neste ato representada por seu representante legal Leandro Justo Pedroso, CPF n. 318.093.808-04, vem, tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, e na Lei 10.520/2002, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de **IMPUGNAR** os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

I – TEMPESTIVIDADE.

Apresente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 02 (dois) dias úteis contados antes da data fixada para recebimento das propostas e habilitação.



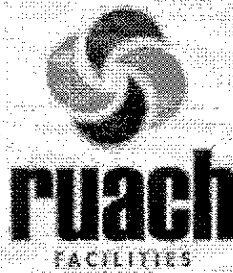
Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dá em 04 de agosto de 2021, estando de acordo conforme item 12.1 do edital em epígrafe, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

II – FATOS.

A subscrevente tem interesse em participar da licitação para prestação de serviços de preparo de alimentação escolar, destinada aos alunos da rede municipal de ensino, sem fornecimento de insumos (gêneros alimentícios), nas dependências das unidades escolares e creches municipais, com a disponibilização de mão-de-obra qualificada, incluindo a higienização, limpeza e conservação, fornecimento de produtos saneantes domissanitários e produtos para as boas técnicas de controle de pragas para os ambientes envolvidos, materiais de limpeza da área de preparo e armazenagem da alimentação (cozinha e estoque).

Cumpre salientar que a licitação visa, por meio de processo público que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, selecionar a proposta mais vantajosa à Administração.

Esta pode ser considerada a síntese da finalidade da licitação, produto da interpretação combinada do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal Brasileira com o art. 3º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei nº 8.666/93, cujos respectivos teores a Impugnante ora transcreve:

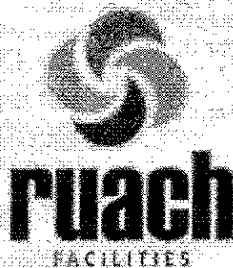


XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

Assegurar igualdade e a legalidade de condições a todos os concorrentes e selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, são ações que a um só tempo satisfazem tanto o interesse dos licitantes quanto o interesse público, consistente na capacidade de contratar e empregar bem o dinheiro público.

Ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se que o edital exigiu na alínea "a" do item 13.1.3., o que segue, vejamos:



13.1.3. Apresentar na assinatura do contrato e durante a execução contratual sempre que solicitado pela contratante:

a) Licença/alvará para realização de atividades com produtos químicos controlados para fins comerciais, transporte e vistoria em nome da licitante, emitida pela Divisão de Produtos Controlados do Departamento Estadual de Polícia Científica da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, com validade na data de sua apresentação; e (Grifo Nosso)

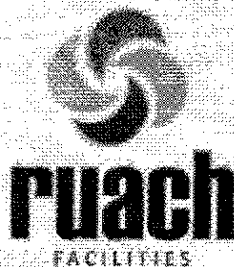
Em uma breve pesquisa no site do Tribunal de contas do Estado de São Paulo, encontramos três representações que vão contrarias ao solicitado no edital do Pregão Presencial 88/2021, são eles TC-023267.989.19-2, TC - 019160.989.19-0 e TC-019031.989.20-5, vejamos o relatado e decido neles:

TC-023267.989.19-2
(...)

Representação formulada contra o Edital do Pregão Eletrônico n.º 013/2019, Processo n.º SEDUC-PRC-2019/03723, Oferta de Compra n.º 080291000012019OC00056, que objetiva a prestação de serviços de limpeza em ambiente escolar.

(...)

Verifica-se que o inconformismo da Representante recai unicamente sobre a exigência, voltada ao vencedor do certame, concernente a:



4.1.4.5. Declaração subscrita por representante legal da licitante, em conformidade com o modelo constante do Anexo III.4, comprometendo-se a apresentar, por ocasião da celebração do contrato, licença/alvará para a realização de atividades com produtos químicos controlados para fins comerciais, em nome da licitante, emitida pela Polícia Civil do Estado de São Paulo, ou por quem lhe faça as vezes, com validade na data da apresentação.

Como destacou a PFE, acompanhada pelo Ministério Público de Contas, a previsão editalícia não se amolda ao disposto na Lei Federal nº 10.357/2001 e na Portaria nº 1.274 de 25/08/2003, cujo artigo 20, inciso III, a propósito, excetua a fiscalização sobre produtos de natureza domissaneante, de uso geral e ordinário. (Grifo Nosso)

TC - 019160.989.19-0

(...)

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA EM UNIDADES EDUCACIONAIS DA DIRETORIA DE ENSINO, UNIDADES DE SAÚDE E PRÉDIOS ADMINISTRATIVOS. SERVIÇO DE CONTROLE DE VETORES E PRAGAS URBANAS. AGLUTINAÇÃO. EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. GARANTIA DE PARTICIPAÇÃO. ANULAÇÃO.

(...)

Nessa linha tem sido a orientação deste E. Tribunal, conforme bem ilustra o excerto que transcrevo a seguir de voto proferido no TC-015774.989.17-2, sob relatoria do E. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, em Sessão Plenária de 22/11/2017:

A Representada não logrou afastar o caráter potencialmente restritivo derivado do dimensionamento do objeto em descompasso com o §1º do artigo 23 da Lei nº 8.666/93.

Precedente deste colegiado recriminou a junção dos serviços comuns de limpeza com aqueles relacionados ao



controle de pragas urbanas e determinou a segregação deles para contratação por meio de lotes ou certames autônomos.

Aludidas atividades são distintas e possuem diferentes patamares de regramento jurídico legal, de modo que especificidades e requisições mais rigorosas aplicáveis a algumas delas podem comprometer consideravelmente o caráter competitivo da disputa.

De outro lado, assiste parcial razão ao Representante quanto às licitantes prestadoras de serviços de higiene e limpeza não estarem sujeitas à prévia obtenção de autorização e/ou licença de funcionamento da Vigilância Sanitária para a execução dessas tarefas, conforme, aliás, dispõe o item 4.2 da Portaria nº 09/2000 da ANVISA, mencionada por Assessoria Técnica.

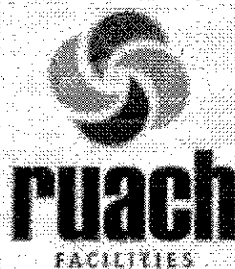
A previsão legal (artigos 1º e 2º da Lei Federal nº 6.360/76 e artigos 1º e 2º do Decreto Federal nº 8.077/13) impõe apenas aos fabricantes e distribuidores de saneantes domissanitários, materiais de limpeza e higiene a obtenção de autorização da ANVISA e de licença de funcionamento dos órgãos estaduais e municipais para o exercício de suas atividades, de modo que às empresas que possuem finalidade social de comércio varejista e/ou de prestação de serviços comuns de limpeza não se pode exigir a apresentação de tais documentos.”

TC-019031.989.20-5

(...)

Representações formuladas contra o Edital da Concorrência n.º 06/2020, Edital n.º 14/20, Processo n.º 11.235-5/2020, que objetiva a contratação de empresa para a prestação de serviços de limpeza e conservação predial, de parques e praças, serviços gerais de apoio e controle de acesso.

(...)



O inconformismo acerca das previsões contidas no item 7.5.7 do ato de chamamento⁴ também merece acolhida, porquanto, em sintonia com a jurisprudência desta Casa, exigências de “alvará/licença de funcionamento” ou “alvará sanitário” expedidos pela Vigilância Sanitária só se mostram pertinentes quando o objeto envolver a manipulação de produtos químicos controlados, sendo inaplicáveis a outros serviços de limpeza e conservação, como aqueles pretendidos pela Municipalidade.

Neste sentido, confira-se decisão exarada nos autos dos TC- 015688.989.20, TC-015789.989.20-1, TC-015985.989.20-1 e TC-016103.989.20- 8, em Sessão Plenária de 26/08/2020, sob a relatoria do eminente Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, *in verbis*:

No mérito, compreendo que procedem as críticas dirigidas às requisições de “alvará/licença de funcionamento”, assim como do “alvará sanitário”, uma vez que a execução pretendida não envolve manuseio de produtos químicos controlados, sendo inaplicáveis a serviços de conservação e limpeza, conforme pontuado durante a instrução. (Grifo Nosso)

Como exposto acima fica claro que o solicitado pela Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse no seu Pregão Presencial nº 88/2021, que pretende contratar a prestação de serviços de preparo de alimentação escolar, destinada aos alunos da rede municipal de ensino, sem fornecimento de insumos (gêneros alimentícios), nas dependências das unidades escolares e creches municipais, com a disponibilização de mão-de-obra qualificada, incluindo a higienização, limpeza e conservação, fornecimento de produtos saneantes domissanitários e produtos para as boas técnicas de controle de pragas para os ambientes envolvidos, materiais de limpeza da área de preparo e armazenagem da alimentação (cozinha e estoque), vai contrário ao entendimento do Tribunal de Contas de São Paulo, e também a legislação pertinente.



Por todo o exposto deve a Prefeitura retirar a exigência que consta na alínea "a" do item 13.1.3. do Pregão Presencial para promover o atendimento a legislação e jurisprudência do TCESP.

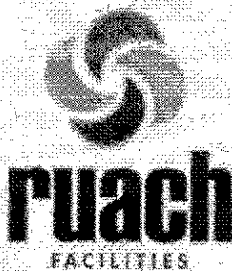
III – DIREITO.

De acordo com o art. 3º da Lei nº 8666/93, são princípios expressos da licitação: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, igualdade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Dentre eles, destaca-se o princípio da igualdade entre os licitantes, onde a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar nenhum licitante. Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia.

Celso Antônio Bandeira de Mello (MELLO, Celso Antonio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. 27. Ed. São Paulo: Malheiros, 2010. P.608.), conceitua licitação como um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na ideia de competição, a ser travada economicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir.

No § 1º, I, do art. 3º da lei de licitações encontra-se de forma implícita outro princípio da licitação, que é o da competitividade, decorrente do princípio da isonomia, segundo o qual é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.



Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório, devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia.

Assim, é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

Tratar os administrados de forma igualitária pressupõe não favorecer nem desfavorecer qualquer um deles. A Administração deve tratar a todos igualmente, impessoalmente, sempre visando à consecução do interesse público, restringindo-se à legalidade de seus atos, sejam eles vinculados ou discricionários. “Atuar discricionariamente não é ‘fazer o que se quer’, mas sim o que se mostra no caso concreto mais idôneo para atingir a finalidade (atendimento da necessidade coletiva)” (BLANCHET, 1999, p. 15).

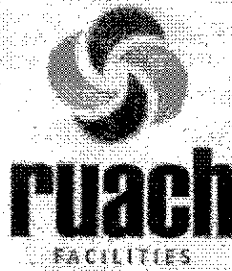
Colocando em outros termos, a Administração é responsável pelos bens e interesses que pertencem a todos e, ao mesmo tempo, a ninguém em particular. Por isso, não deve privilegiar a um ou a alguns em detrimento dos demais.

Conforme acima já destacado, consta do edital a exigência que extrapola a Lei 8.666/93, bem como a jurisprudências do TCESP.

Desse modo, a Impugnante requer que a redação do Edital seja harmonizada com a legislação, de modo que não venha à contrariá-la, bem como estar em consonância com as jurisprudências do Tribunais.

IV – PEDIDOS.

Em face do exposto, requer-se seja a presente **IMPUGNAÇÃO** julgada procedente, com efeito de retirar do Edital a alínea “a” do item 13.1.3., bem como exclua a alínea “a” do Anexo XV, para que mantenha em perfeita harmonia com a Lei 8.666/93 e jurisprudências.



Requer ainda seja determinada a elaboração de um novo certame, atendendo o exposto acima que vai de encontro a Lei 8.666/93 e suas alterações.

Nestes Termos

Pede Deferimento.

São Paulo, dia 30 de julho de 2021.

RUACH SERVIÇOS E FACILITIES LTDA

Leandro Justo Pedrosa

CPF 318.093.808-04

Procurador Legal

46.927.372/0001-69

RUACH SERVIÇOS E FACILITIES LTDA

AVENIDA PAULISTA, 1636 - 15º ANDAR - CONJ. 04
BELA VISTA - CEP 01310-200

SÃO PAULO - SP

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>.

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa RUACH SERVIÇOS E FACILITIES LTDA tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa RUACH SERVIÇOS E FACILITIES LTDA a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Nesse sentido, declaro que a RUACH SERVIÇOS E FACILITIES LTDA assumiu, nos termos do artigo 8º, §1º, do Decreto nº 10.278/2020, que regulamentou o artigo 3º, inciso X, da Lei Federal nº 13.874/2019 e o artigo 2º-A da Lei Federal 12.682/2012, a responsabilidade pelo processo de digitalização dos documentos físicos, garantindo perante este Cartório e terceiros, a sua autoria e integridade.

De acordo com o disposto no artigo 2º-A, §7º, da Lei Federal nº 12.682/2012, o documento em anexo, identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, poderá ser reproduzido em papel ou em qualquer outro meio físico.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em 18/05/2021 14:38:55 (hora local) através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa RUACH SERVIÇOS E FACILITIES LTDA ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital

Esta Declaração é válida por tempo indeterminado e está disponível para consulta em nosso site.

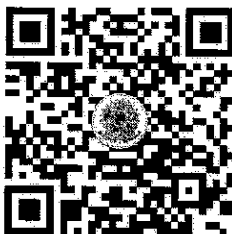
¹Código de Autenticação Digital: 166231805210157206179-1 a 166231805210157206179-2

²Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013, Provimento CGJ N° 003/2014 e Provimento CNJ N° 100/2020.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b46792f58bc825c039cfdbcb644af931dcd4d72713f75eb6d9faa061ab78f31d85be2b643a6059add911676d4975251f4fe21878f9417743f70159ddb95bfb6997



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória, Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.

